



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000010-39.2015.815.0741

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Impetrante : Farmina Pet Foods Brasil Ltda.
Advogado : Mohamad Soubhi Smaili
Impetrado : Chefe do Posto Fiscal de Alcantil da Secretaria de Estado da Receita
Interessado : Estado da Paraíba
Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEDIDA ADOTADA PARA COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO BASEADA EM SÚMULA DO PRETÓRIO EXCELSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. EXEGESE DO ART. 932, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *“V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

(Art. 932, V, do CPC/2015)

- A retenção momentânea de produtos, para efeito de comprovação de ilícito tributário é possível, contudo, lavrado o auto de infração, impõe-se a devolução dos bens transportados.

- *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos” – Súmula 323 do STF.*

- *“A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o*

*contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental. É inadmissível a apreensão de mercadorias conto meio coercitivo para pagamento de tributos . (Súmula 323/STF). - Mesmo que as mercadorias apreendidas pelo Fisco Estadual possuam notas fiscais contendo informações inverídicas, é inadmissível a sua retenção após a lavratura do auto de infração” (TJPB. ROAC n.º 200.2009.017654-2/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. em 02/02/2010**).*

VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 101/101 verso, que concedeu a ordem em Mandado de Segurança impetrado por **Farina Pet Foods Brasil Ltda.** em desfavor do **Chefe do Posto Fiscal de Alcantil da Secretaria de Estado da Receita**, para, com base na Súmula nº 323 do STF, determinar a devolução das mercadorias e do veículo apreendido.

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 120/123, opinando pelo desprovemento da Remessa Oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, V, uma vez estarmos diante de recurso em confronto com entendimento consolidado no âmbito do STJ, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

- “V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

(Art. 932, V, do CPC/2015)

A sentença não merece retoque.

Conforme visto no relatório, o cerne da presente contenda gira em torno da possibilidade de apreensão de mercadorias, como medida coercitiva para o pagamento de tributos.

É cediço que a retenção momentânea de produtos, para efeito de comprovação de ilícito tributário é possível, contudo, lavrado o auto de infração, impõe-se a devolução dos bens transportados.

Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 323 que passo a transcrever:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” (Súmula 323 do STF).

A jurisprudência da nossa Egrégia Corte tem decisões nessa direção, senão vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA -APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL -APREENSÃO DE MERCADORIAS - COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N . 323, DO STF - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. . - A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos . (Súmula 323/STF). - **Mesmo que as mercadorias apreendidas pelo Fisco Estadual possuam notas fiscais contendo informações inverídicas, é inadmissível a sua retenção após a lavratura do auto de infração.**” (TJPB. ROAC n.º 200.2009.017654-2/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. em 02/02/2010). Grifei.*

*“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RETENÇÃO INDEVIDA. MEDIDA ADOTADA PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. **A apreensão de mercadorias pela fiscalização fazendária só se justifica até a lavratura do auto infracional, oportunidade em que se procede à identificação de eventual ilícito tributário praticado. A partir daí, se revela arbitrária a subsistência da apreensão do veículo transportador e respectiva mercadoria, mormente se o fundamento é tão-somente o***

de evitar circulação irregular. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos . Súmula n.º323 do STF.” (TJPB. RO n.º 038.2008.001177-8 /001. Rel. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado. J. em 15/12/2009). Grifei.

“TRIBUTÁRIO - Remessa ex officio -Apreensão de Mercadorias como garantia de pagamento de tributos - Concessão da ordem -Ilegalidade do ato de fiscalização da Fazenda -Matéria pacífica - Inteligência da Súmula 323 do STF - Desprovisamento da Remessa. - A apreensão de mercadorias funciona como meio assegurador da prova material da infração. Inadmissível, pois, venha a ser utilizada como meio coercitivo para pagamento do tributo, ou da pena pecuniária , de acordo com a Súmula 323 do STF.” (TJPB. RO n.º 03820070017959001. Rel. DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO. J. em 06/10/2009). Grifei.

Outrossim, a própria impetrada, quando da prestação de informações às fls. 89/91, informou que já providenciou a liberação da mercadoria apreendida e do veículo, requerendo, inclusive, a decretação da perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Por fim, aplico a instrumentalidade das formas no que se refere à ausência de requerimento para notificação da pessoa jurídica interessada, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA EXORDIAL DA PESSOA JURÍDICA QUE A AUTORIDADE COATORA INTEGRA. REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CATEGORIA REPRESENTADA POR ENTIDADE DE CLASSE ESPECÍFICA DIVERSA DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Devidamente intimada, entidade sindical impetrante sanou o vício de representação processual apontado pela autoridade coatora, sendo acostados aos autos uma nova procuração outorgada por quem de direito, ratificando-se os atos até então praticados, razão pela qual, à unanimidade de votos, foi rechaçada a preliminar de irregularidade de representação. II. Não obstante a pessoa jurídica a que integra a autoridade coatora não tenha sido indicada na peça preambular do writ of mandamus, na espécie, tal pessoa jurídica foi cientificada do feito, tendo as informações da autoridade coatora sido subscritas por representante do órgão de representação do ente público, o que atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em ordem a rechaçar a preliminar de inépcia da petição inicial ventilada. Decisão tomada à unanimidade de votos. (...)

(TJPE; MS 0015652-63.2010.8.17.0000; Corte Especial; Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima; Julg. 04/04/2016; DJEPE 12/05/2016)

Por essas razões, nos termos do art. 932, V, do NCPC, NEGÓCIO DE PROVIMENTO AO APELO.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/11R06